



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05.631/00

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO. Carta convite nº. 102/1998. Regularidade da licitação com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação. RECURSO DE REVISÃO da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC Nº. 99/2008 . Conhecimento do Recurso, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento à falta de respaldo legal e factual, mantendo-se inalterados os termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO APL – TC- 00109/2012

1. RELATÓRIO

- 1.01. A 2ª. Câmara deste Tribunal, na sessão de 19 de fevereiro de 2008, examinou o **PROCESSO TC-05631/00**, correspondente a **Carta-Convite nº. 102/1998**, realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**, na gestão do Sr. Edésio Rezende Pereira Filho e prolatou o **Acórdão AC2- TC – 0099/2008** para **julgar regular com ressalvas** o certame; aplicar **multa** ao gestor no valor de **R\$ 2.805,10**.
- 1.02. A **decisão foi publicada** no **Diário Oficial** de **27.02.2008** e em **26.03.2010**, o interessado interpôs **RECURSO DE REVISÃO** (fls. 344/358), a fim de obter reformulação da decisão desta Câmara, tendo a **Auditoria**, após análise da documentação apresentada, **entendido pelo não provimento do recurso**.
- 1.03. Chamado a se pronunciar sobre o assunto, a **Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal**, ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, **opinou pelo conhecimento do recurso** e pelo seu **não provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida**.
- 1.04. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação do interessado**.

2. VOTO DO RELATOR

Considerando que **não** foram trazidos aos autos **elementos** que **pudessem modificar a decisão recorrida**, o **Relator vota pelo conhecimento do Recurso de Revisão**, dada sua tempestividade e legitimidade e, no **mérito**, pelo seu **não provimento** a falta de respaldo legal e factual, **permanecendo inalterados** os termos do **Acórdão AC2 - TC – 0099/2008 (julgar regular com ressalvas** o certame; aplicar **multa** ao gestor no valor de **R\$ 2.805,10**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05631/00, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE REVISÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão AC2 – TC – 0099/2008 (julgar regular com ressalvas o certame; aplicar multa ao gestor no valor de R\$ 2.805,10).

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 23 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal